

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE PALMITAL (PR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º -Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos, taxas, contribuições de melhoria e impugnações e glosas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vencidos até 31 de Dezembro de 2017.

Artigo 2º - No programa instituído por esta Lei, os contribuintes que efetuarem o pagamento dos débitos à vista, terão 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre juros e multa.

Artigo 3º - Poderão ser objeto deste REFIS, os débitos já ajuizados perante o Poder Judiciário, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios junto ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único – Poderão ser beneficiados por este programa de REFIS mesmo os contribuintes inadimplentes, ainda que não tenha sido contra eles ajuizada a ação de execução fiscal na esfera judiciária.

Artigo 4º - Os contribuintes assinarão, junto ao Departamento de Tributação, o termo de adesão ao Programa, cuja regulamentação será feita por

Decreto do Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 5º - Fica autorizada a concessão do benefício previsto no artigo 2º da presente Lei àqueles que optarem pelo pagamento de forma parcelada, desde que a última parcela seja quitada até o dia 31 de dezembro de 2018, com parcelas que não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Primeiro: Para os contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos de forma parcelada, com parcelas cujo vencimento final não ultrapasse 31 de dezembro de 2019, será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa, com parcelas que não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Segundo: Para os contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos de forma parcelada, com parcelas cujo vencimento final não ultrapasse 31 de dezembro de 2020, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa, com parcelas que não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 6º - A renúncia de receita, proveniente de anistia de multa e juros, está prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual fica dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto fiscal previsto pela Lei Complementar 101/00, bem como a criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

Artigo 7º - Poderão aderir ao presente programa contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

Artigo 8º - Após a adesão ao Programa, o contribuinte que ficar inadimplente com duas parcelas será excluído do Programa, sendo a dívida executada imediatamente, em sua integralidade.

Artigo 9º - O prazo final para adesão ao presente programa será a data de 31 de dezembro de 2018.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (08/05/2018).

GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

Presidente